



OFÍCIO GAB/PREF. N° 125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Douglas Mengoni da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Alvorada/TO

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 030/2025.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, sirvo do presente para encaminhar à Câmara Municipal de Alvorada/TO o seguinte Projeto de Lei Municipal:

- PROJETO DE LEI N°. 030/2025: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, CRIA O COMITÊ GESTOR INTERSETORIAL E O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DE ALVORADA E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1.339 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS MUNICIPAIS QUE TRATEM ESPECIFICAMENTE DA MESMA MATÉRIA E SEJAM INCOMPATÍVEIS COM A PRESENTE LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Thaynara de Melo Moura
THAYNARA DE MELO MOURA
Prefeita Municipal

RECEBEMOS
EM: 13/11/2025
CÂMARA MUNICIPAL
DE ALVORADA
09:26:22

Thainara C. Sales Chaves
THAINARA C. SALES CHAVES
ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO



Projeto de Lei nº 030/2025.

PROJETO DE LEI N° 030
13 / 11 / 2025
Fláviair C. Sab. Chaves
Câmara Municipal de Alvorada

“Dispõe sobre a instituição da Política Municipal para a Primeira Infância, cria o Comitê Gestor Intersetorial e o Plano Municipal pela Primeira Infância de Alvorada e revoga a Lei Municipal nº 1.339 de 22 de setembro de 2025, bem como quaisquer outras disposições legais municipais que tratem especificamente da mesma matéria e sejam incompatíveis com a presente Lei, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO TOCANTINS/TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alvorada/TO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal para a Primeira Infância de Alvorada, estabelecendo princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas que garantam o desenvolvimento integral de todas as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º A Política Municipal para a Primeira Infância rege-se pelos seguintes princípios:

I - Prioridade absoluta no planejamento e execução das políticas públicas e na destinação de recursos;

II - Concepção da criança como sujeito de direitos e cidadã em condição peculiar de desenvolvimento;

III - Inclusão, equidade e respeito à diversidade;

IV - Fortalecimento da função protetiva e educativa da família e dos vínculos familiares e comunitários;

V - Participação da sociedade, por meio de seus representantes e fóruns de controle social;

VI - Abordagem intersetorial e integrada na formulação e execução das políticas;

VII - Primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na garantia dos direitos da primeira infância.



CAPÍTULO II – DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA MUNICIPAL

Seção I – Do Comitê Gestor Intersetorial pela Primeira Infância

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Intersetorial da Política Municipal pela Primeira Infância (CGPI-Alvorada), órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de articular, planejar, monitorar e avaliar a implementação desta Lei.

Art. 4º O CGPI-Alvorada será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e conselhos:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Administração;
- V - Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo;
- VI - Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- VIII - Conselho Tutelar.

§1º A coordenação do Comitê será exercida de forma rotativa entre as Secretarias de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação.

§2º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos públicos, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de organizações da sociedade civil com atuação na área.

Art. 5º Compete ao CGPI-Alvorada:

- I - Coordenar a elaboração, monitorar e avaliar o Plano Municipal pela Primeira Infância;
- II - Propor fluxos e protocolos de atendimento integrado para crianças na primeira infância e suas famílias;
- III - Articular a integração das ações, programas e serviços entre as diferentes secretarias;
- IV - Promover a formação continuada e integrada dos profissionais da rede de atendimento;
- V - Fomentar a coleta e análise de dados sobre a situação da primeira infância no município;



VI - Elaborar e publicar relatórios anuais sobre os avanços e desafios da Política Municipal.

Seção II – Do Plano Municipal pela Primeira Infância

Art. 6º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), instrumento de planejamento decenal, que norteará a implementação da Política Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo, sob a coordenação do CGPI-Alvorada e com ampla participação social, elaborará o primeiro PMPI no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º O PMPI deverá conter, no mínimo:

I - Diagnóstico detalhado da situação da primeira infância em Alvorada, com dados demográficos, sociais, de saúde e educação;

II - Eixos estratégicos, metas, prazos e indicadores de resultado;

III - Estratégias de ação para cada eixo;

IV - Previsão de recursos orçamentários e fontes de financiamento;

V - Metodologia de monitoramento e avaliação, com revisões a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS DE AÇÃO

Art. 9º A Política Municipal para a Primeira Infância será implementada por meio de ações articuladas nos seguintes eixos estratégicos:

I - Saúde, Nutrição e Bem-Estar:

a) Qualificação do atendimento pré-natal, do parto e do puerpério;

b) Implementação ou fortalecimento de programa de visitação domiciliar para acompanhamento de gestantes e crianças na primeira infância;

c) Garantia do cumprimento do calendário vacinal e acompanhamento do crescimento e desenvolvimento (puericultura);

d) Promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável;

e) Ações de prevenção e cuidado da saúde mental materna e infantil.

II - Educação Infantil de Qualidade:

a) Universalização do acesso à pré-escola e expansão do atendimento em creches, com prioridade para famílias em vulnerabilidade;



b) Garantia de padrões de qualidade na infraestrutura, projeto pedagógico e formação de profissionais;

c) Implementação de políticas de inclusão para crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

III - Assistência Social e Proteção contra a Violência:

a) Fortalecimento do papel do CRAS e do CREAS no acompanhamento de famílias com crianças na primeira infância;

b) Criação de fluxos de atendimento prioritário e especializado para crianças vítimas ou testemunhas de violência;

c) Articulação com o Conselho Tutelar para a aplicação de medidas de proteção.

IV - Convivência Familiar e Comunitária:

a) Apoio a programas de fortalecimento de vínculos e orientação à parentalidade positiva;

b) Incentivo ao serviço de acolhimento em família acolhedora, em detrimento do acolhimento institucional para crianças de 0 a 3 anos.

V - O Direito ao Brincar, à Cultura e ao Lazer:

a) Adaptação e criação de praças, parques e outros espaços públicos para que sejam seguros e estimulantes para a primeira infância;

b) Fomento à criação de brinquedotecas e à realização de eventos culturais e de lazer voltados para esta faixa etária.

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO

Art. 10 O financiamento da Política Municipal para a Primeira Infância será assegurado por meio de:

I - Dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - Transferências e convênios com os governos estadual e federal;

III - Parcerias com a iniciativa privada e doações de pessoas físicas e jurídicas. orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá evidenciar os recursos destinados à primeira infância, de forma a permitir o acompanhamento e o controle social.



CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário e fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.339 de 22 de setembro de 2025, bem como quaisquer outras disposições legais municipais que tratem especificamente da mesma matéria e sejam incompatíveis com a presente Lei.

Gabinete da Prefeita do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 30 de outubro de 2025.

Thaynara de Melo Moura
THAYNARA DE MELO MOURA
Prefeita Municipal



Justificativa ao Projeto de Lei nº 030/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

Este Projeto de Lei representa um marco para o futuro de Alvorada. Ao instituir uma Política Municipal para a Primeira Infância de forma robusta e estruturada, o Município não apenas se alinha à mais avançada legislação nacional – o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) –, mas também aprofunda os princípios da proteção integral já consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

A ciência é unânime ao afirmar que o investimento nos primeiros anos de vida é a estratégia mais eficaz para promover a saúde, o bem-estar, reduzir desigualdades e construir uma sociedade mais justa e desenvolvida. Este projeto transforma essa evidência científica em política pública concreta.

A competência municipal para legislar sobre o tema é solidamente amparada pela Constituição Federal (Art. 30, I e II) e pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Decisões como a do ARE 1.495.711/SP e do AgR RE 1.243.834/RJ confirmam que os municípios não só podem, como devem, legislar sobre a proteção à infância para atender ao interesse local e suplementar a legislação federal, sendo esta uma matéria de competência concorrente.

O grande diferencial desta propositura é a sua arquitetura de governança. A criação do Comitê Gestor Intersetorial (CGPI-Alvorada) é o motor que garantirá a superação da fragmentação dos serviços. Não se trata de criar mais um órgão, mas de instituir uma instância de articulação obrigatória entre Saúde, Educação, Assistência Social e outras áreas, garantindo que a criança seja vista em sua integralidade.

Ademais, a instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) como um instrumento decenal, com diagnóstico, metas e indicadores, confere perenidade e seriedade à política, transformando-a em uma política de Estado, e não apenas de governo.

Os eixos estratégicos traduzem as diretrizes legais em ações práticas e mensuráveis, desde a qualificação do pré-natal até a garantia do direito ao brincar em espaços públicos.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei não é uma mera formalidade, mas um ato de responsabilidade e visão de futuro. É o compromisso desta gestão e desta Casa Legislativa com as crianças de hoje, que serão os cidadãos que construirão a Alvorada de amanhã.

Gabinete da Prefeita do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 30 de outubro de 2025.

Thaynara de Melo Moura

THAYNARA DE MELO MOURA
Prefeita Municipal